



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000328294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359654-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes ALLAN APARECIDO DE ANDRADE SASSO, ALEXANDRA DE ANDRADE SASSO e DEBORA ANDRADE SASSO, são agravados MARCIA APARECIDA MARCONDES (INVENTARIANTE) e ADILSON LUIZ SASSO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2359654-68.2024.8.26.0000

Agravantes: Allan Aparecido de Andrade Sasso, Alexandra de Andrade Sasso e Debora Andrade Sasso

Agravados: Marcia Aparecida Marcondes e Adilson Luiz Sasso

Interessados: Gilberto da Silva e Helio Brito Pedrosa Lyra

MM. Juiz de Direito: Ricardo José Rizkallah

Comarca de Guarulhos - Foro de Guarulhos - 3ª. Vara de Família e Sucessões

Voto nº 5207

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedidos diversos em Inventário, incluindo a liberação de valores depositados, restituição de despesas funerárias, expedição de ofícios para pesquisas e usufruto imediato de imóvel do espólio. Insurgência dos Agravantes alegando necessidade de revisão das decisões.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Liberação de valores depositados no inventário; 3. Possibilidade de restituição de despesas funerárias por herdeira que arcou com estas; 4. Possibilidade de expedição de ofícios para pedido de informação em substituição a pesquisas INFOJUD e SISBAJUD; 5. Possibilidade de usufruto imediato de imóvel do espólio, em favor de filho da herdeira que cursa medicina nas proximidades deste.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

6. O pedido de levantamento de valores depositados é intempestivo, pois já houve decisão anterior sobre a matéria; 7. Falta interesse recursal no pedido de ressarcimento de despesas funerárias, uma vez que a decisão agravada já reconheceu a obrigação do espólio em ressarcir tais despesas. 8. Correta a decisão de indeferir a expedição de ofícios para pesquisas, priorizando a utilização de sistemas conveniados (SISBAJUD e INFOJUD) mediante recolhimento de custas, o que homenageia a celeridade e eficiência no andamento processual. 9. Indeferido o pedido de usufruto imediato de imóvel do espólio em favor de filho da Agravante, por falta de concordância dos demais herdeiros e risco de divisão desigual do patrimônio ao final, o que é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrário aos objetivos primevos do Inventário.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. DECISÃO MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO e, na parte conhecida, NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A revisão de decisões interlocutórias em ação de inventário deve observar a tempestividade dos pedidos e a demonstração de interesse recursal, bem como a eficiência e celeridade processual na expedição de ofícios e a concordância dos demais herdeiros em pedidos de usufruto de bens do espólio.”

Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2213033-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado em 24/10/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2239663-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado em 29/09/2023.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado por Débora de Andrade Sasso, Alexandra de Andrade Sasso e Allan Aparecido de Andrade Sasso, em Inventário iniciado para partilhar os bens deixados pelo falecido sr. Adilson Luiz Sasso, contra a r. decisão interlocutória (e-fls. 1.941/1.942 – autos originários) que: (i) indeferiu a liberação de valores depositados consoante decisão de e-fls. 1.546/1.554, (ii) indeferiu a restituição de valores gastos com despesas funerárias pela Agravante Alexandra; (iii) indeferiu a expedição de ofícios, determinando recolhimento de custas para pesquisas SISBAJUD e INFOJUD; bem como (iv) indeferiu o direito de usufruto imediato de imóvel objeto do inventário, em favor de filho de Agravante que está cursando faculdade de medicina no mesmo município onde localizado o imóvel.

Alegam os Agravantes, em apertada síntese do necessário: (i) que o indeferimento do levantamento de valores depositados deve ser revisto; (ii) que a Agravante Alexandra de Andrade Sasso arcou com as despesas funerárias do falecido, e que tais gastos não foram lançados no plano de partilha como passivo, mesmo após pedido de tutela de urgência apresentado



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Juízo de origem a e-fls. 1.745/1.756, o que merece reparo; (iii) que o Juízo de origem não poderia ter indeferido a expedição de ofício para pesquisas em nome da Agravada, o que também merece reparo; (iv) que o filho da Agravante Alexandra cursa medicina em Guarulhos/SP, em local distante de sua cidade de origem, Ferraz de Vasconcelos/SP, pelo que também deve ser corrigida a decisão do Juízo de origem nesse ponto, para que seja entregue um dos apartamentos do acervo do *de cujus*, com a concordância de todos os herdeiros, para uso de seu filho, enquanto perdurar o seu curso de medicina.

O recurso foi processado apenas no seu efeito devolutivo (e-fls. 27/28).

Intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões (e-fls. 35).

Tempestivamente interposto e preparado o agravo (e-fls. 25/26), bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Por tratar-se de agravo extenso, composto de quatro pedidos, analiso cada um deles em separado, para melhor compreensão do julgado.

De proêmio, observo que o pedido “i”, relacionado ao levantamento de valores depositados é manifestamente intempestivo, como bem reconheceram os próprios Agravantes a e-fls. 1.938/1.940, tratando-se de matéria sobre a qual já houve decisão anterior (e-fls. 1.928 – autos originários), de maio de 2024, tratando-se de insurgência

extemporânea que não pode, desde já, ser conhecida.

Da mesma forma, **falta interesse recursal aos Agravantes no tocante ao pedido “ii”**, relacionado a suposta ausência de pronunciamento judicial sobre o ressarcimento das despesas funerárias havidas por Alexandra, o que em tese mereceria reparo.

Isso porque a própria decisão agravada reconhece que as despesas funerárias são obrigação do espólio e determina que os gastos comprovadamente utilizados a título de despesas funerárias *“deverão ser ressarcidos à herdeira que os suportou”* (e-fls. 1.941).

Ou seja: não apenas há pronunciamento sobre a matéria, como este é favorável à posição dos Agravantes. Assim, também em relação a este pedido não pode ser conhecido o recurso, pela ausência de interesse recursal.

Apenas em relação aos pedidos “iii” e “iv” o Agravo pode ser conhecido e, no mérito, não merece provimento.

No tocante à expedição de ofícios para realização de pesquisas (pedido “iii”), é correta a posição do Juízo de origem, já que consoante a jurisprudência pacífica e prática deste E. TJSP, tais pesquisas são realizadas, até por questão de eficiência e celeridade processual, primeiramente através dos sistemas conveniados, como o SISBAJUD e INFOJUD, entre outros, mediante o necessário recolhimento de custas judiciais.

Dessa forma, a expedição de ofícios para obtenção de informação que pode ser encontrada nos sistemas conveniados, na prática, é medida morosa e de mais complexa execução, que está reservada a aquelas pesquisas que, por qualquer motivo, não podem ser realizadas através dos sistemas conveniados.

Ressalvadas as particularidades do caso concreto, é assim que este TJSP tem decidido em situações análogas (destaca-se):

*“Agravado de instrumento – Ação monitória – **Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios para localização de endereços do réu – Existência de decisão anterior que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e autorizou a realização de pesquisas junto ao Sisbajud, Infoseg e Siel, mediante o recolhimento das custas necessárias** – Recurso interposto em face do indeferimento da justiça gratuita que foi desprovido – **Impossibilidade de expedição de ofícios ou alvarás endereçados a órgãos públicos e privados antes da realização das pesquisas já deferidas pelo juízo e que devem ser feitas mediante o recolhimento das custas necessárias** – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213033-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado em 24/10/2024)*

*“INVENTÁRIO. BUSCA ATIVA DE BENS. SUCESSÃO COLATERAL. POSSIBILIDADE. **Decisão que indeferiu pedido de investigação de bens da inventariada, para expedição de ofícios**. Irresignação da inventariante e de herdeiros. Pedido de busca de bens da inventariada. **Possibilidade de colaboração judicial. Pesquisas INFOJUD e SISBAJUD, por celeridade e economia, no momento**. Custas judiciais que podem ser diferidas para o momento da partilha. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2239663-35.2023.8.26.0000; *Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado em 29/09/2023)*

Assim, irrepreensível a r. decisão agravada nesse ponto.

Por fim, o pedido “iv” tampouco merece acolhida, sobretudo porque tal adiantamento de usufruto de imóvel do espólio, em favor de filho da Agravante que está cursando medicina no município de Guarulhos, como reconheceram os próprios Agravantes, implica em concordância dos demais herdeiros, o que não foi trazido aos autos até o momento.

Ademais, como bem reconheceu o Juízo de origem, não se trata apenas de pedido de usufruto, mas de verdadeiro pedido de adiantamento de cota parte de herdeiro (e-fls. 1.939 – item “2”), o que poderia implicar, na prática, em divisão desigual do patrimônio em relação aos demais sucessores, o que é contrário aos objetivos primevos da ação de inventário e não pode ser admitido.

Como brilhantemente assentou o Juízo de origem no decisório agravado, *“ante a ausência de divisão amigável, haverá a instituição de condomínio na forma da Lei, conforme já deliberado à fls. 1351 o que inviabiliza a pretensão do herdeiro”*.

Dessa forma, a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora